

## Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante

Processo Licitatório nº 020/2024.  
Inexigibilidade de Licitação nº 007/2024.

Prefeitura de Brejão/PE  
Fl. nº 326  
Comissão de Licitação

Quanto ao pressuposto referido no **art. 74, Parágrafo Único, § 5º**, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa para atender certa necessidade pública tomando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Art. 26. [...].

Parágrafo único. [...]:

I - [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante na justificativa e Laudo de Avaliação constante nos autos, encontra-se amparadas na dispensa do Art. 74, inciso V, bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento da Secretaria solicitante.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Adentrando ainda mais no mérito da seleção, atesta o laudo de avaliação que, diante das características estruturais do imóvel e peculiaridades quanto à região (acesso, segurança, proximidade às demais setores, etc), o poço almejado é o único na área que atende as necessidades da Unidade Administrativa requerente.

Entendemos que tal justificativa se faz imperativa com o intuito de satisfazer futuros questionamentos exarada pelos Órgãos de Controle Externo, conforme preconiza a doutrina pertinente, senão vejamos:

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 74, V). Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as

condições normais de mercado. A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe (art. 26), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificação expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis. (Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249).

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente à demanda de serviços e atividades da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAGRIC, sendo necessário para a realização de suas tarefas precípuas nos atendimentos aos munícipes, no intuito de realizar trabalhos preventivos e de orientação.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. Secretário de Agricultura, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, a Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A demonstração da escolha pelo menor preço conforme Laudo de Avaliação com pesquisa de mercado, em anexo;

3. Ao que consta, foram definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura a locação do Poço Amazonas, entre outros que se fizerem necessários, cujo pagamento será feito após a regular utilização efetiva dos imóveis.

Tais fatos é que levou à escolha para contratação de; **01 (um)** Poço Artesiano localizado no Sítio Caiana, S/N, Bairro: Zona Rural – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pela Sra. **Célia Soares de Amorim**, brasileira, inscrito no CPF/MF sob nº **\*\*\*.803.\*\*\*-79** e portadora da cédula de identidade – RG sob o nº **\*.302.\*\*\*** SDS/PE em caráter especial e prestar, de forma complementar, visando atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAGRI, pelo período compreendido de 12 (doze) meses.

Razão da Escolha do Fornecedor: O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque atende ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; preço compatível com o de mercado, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

### **Justificativa do Preço**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de um laudo de avaliação, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, § 5º, da lei n. 14.133” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta

de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, restou comprovado ser o valor de mercado praticado conforme laudo de avaliação apresentado, e os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, a comissão de avaliação realizou laudo técnico de avaliação, para verificar se o preço praticado em outro terreno está no limite de preço praticado no mercado, bem como, o laudo demonstra que corrobora o valor praticado no mercado.

Ressalta-se, que a contratação da locação do Poço não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço mensal deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando valores.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via Inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, na avaliação da comissão de avaliação do bem imóvel pela locação, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade estabelecida pelo mercado, bem como, com o registrado no laudo de avaliação.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a escolha neste processo para sacramentar a contratação do terreno, registra-se os valores apresentados nos laudos para pretendidas locações do terreno.

Os valores mensais apresentados para o poço ficaram assim apresentados: 01 (um) Poço Amazonas localizado no Sítio Caiana, S/N, Bairro: Zona Rural – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, é de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** mensal, total geral é de: **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** em caráter especial e prestar, de forma complementar, visando atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAGRI, pelo período compreendido de 12 (doze) meses.


Justificado, os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que o valor para contratação está na média praticada no mercado, conforme se verifica no laudo de avaliação, apenso aos autos.

Considerando a vantagem das locações em detrimento à aquisição, já que, na primeira, os cuidados com os imóveis, como manutenção ou reparos, desonerando a estrutura


governamental e possibilitando que o Órgão municipal não tenha que se submeter a constante reparação.

Depois de analisados estes requisitos básicos, do proprietário acima para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que póstero encaminhem-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita do Município de Brejão/PE para uma análise criteriosa e deliberação.


Brejão – PE, 17 de maio de 2024.




**Cleyson Roberto Alves Pascoal**  
Membro da Comissão  
Port. GAB nº 0191/2024



**Adriana Araújo Vanderlei**  
Membro da Comissão  
Port. GAB nº 0191/2024



**Edinaldo Almeida de Barros**  
Membro da Comissão  
Port. GAB nº 0191/2024



**Maria de Fátima Barra-Nova**  
Membro da Comissão  
Port. GAB nº 0191/2024

### **RATIFICAÇÃO:**

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento do Laudo de Avaliação juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, a presente Inexigibilidade de Licitação que tem por objeto a presente contratação direta, Locação de um poço artesiano com anéis de cimento que consiste em uma escavação mais profunda e com maior vazão, propiciando maior armazenamento de água potável com distribuição em pontos estratégicos facilitando o acesso do abastecimento das casas da população do sítio Caiana, zona rural do Município de Brejão-PE.

Com fundamento no art. o artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

  
Aldo de Oliveira Rodrigues  
Secretário Municipal de Agricultura

Prefeitura de Brejão/PE  
Fl. nº 130<sup>m</sup>  
  
Comissão de Licitação